



**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0824388-53.2020.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento

Vistos etc.

SHOPPING CENTER _____ E CONSTRUTORA _____, já qualificados, por conduto de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra a ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela provisória, para os efeitos abaixo especificados, ante as razões fático-jurídicas expostas no pedido:

"(...) devendo-se impor à promovida que proceda a cobrança pelo fornecimento de energia elétrica pelo efetivo consumo enquanto perdurar as medidas de isolamento social e fechamento das atividades dos shoppings, inclusive com efeitos retroativos à data de paralisação das atividades do Shopping Center _____, que ocorreu em 23.03.2020".

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

"O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva" (grifei).

"(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância "científica", não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas



do processo civil moderno: o da tutela antecipatória" (MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Ab initio, entendo pertinente pontuar que este Juízo se mantém convicto da imperiosa necessidade de estrito respeito aos contratos, corolário do princípio "pacta sunt servada", condição sine quo non do progresso sustentado de uma Nação.

Nada obstante, em situações excepcionalíssimas, o próprio ordenamento jurídico legitima o Judiciário a intervir na avença, equilibrando as prestações de ambos os contratantes, nos casos de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis - teoria da imprevisão, fundada no conceito de "rebus sic stantibus". É o que rezam os arts. 478 e 480 do CCB:

"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva".

No presente caso concreto, verifica-se que as partes celebraram um contrato de uso de energia elétrica tombado sob o nº. 3294/2017(cópia em anexo), onde ficou ajustado o fornecimento de energia elétrica na modalidade demanda contratada.

Conforme a resolução da ANEEL nº. 414, de 09 de setembro de 2010, a demanda contratada é a modalidade cuja "demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)".

As autoras pontuam que "A relação contratual estava sendo religiosamente adimplida pela unidade consumidora (Shopping Center Pátio Altiplano), todavia com a situação de calamidade pública que se instalou no Brasil, por conta do coronavírus, que culminou em reiterados decretos de isolamento social, provocando o fechamento e paralisação das atividades comerciais da primeira promotora desde 23.03.2020".

Neste contexto, enxerga-se, claramente, um cenário imprevisível e extraordinário, capaz de alterar o equilíbrio contratual, afetando drasticamente a equação financeira do contrato celebrado entre as partes, isto porque, se no momento anterior à pandemia advinda do "Covid19", a modalidade contratual atendida às expectativas econômico-financeiras de ambas as partes, é evidente que o fechamento repentino do centro comercial constitui um fator imprevisível e extraordinário, tornando as prestações excessivamente onerosas para as autoras, com extrema vantagem para a promovida, já que, como é elementar, a suspensão das atividades fará o consumo regredir a níveis mínimos.

Em sentido idêntico, destacam-se os seguintes excertos da liminar concedida pelo e. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, nos autos do AI nº 0803890-22.2020.8.15.0000 (ID 30104862):



"Ora, em que pese a existência do princípio pacta sunt servanda a reger os contratos entabulados entre os litigantes, de forma que, via de regra, as cláusulas devem ser cumpridas, tem-se, em contrapartida, que nas situações de caso fortuito ou força maior, os contratos podem e devem ser flexibilizados, visando a própria continuidade da avença firmada.

(...)

Na hipótese dos autos, impossível não reconhecer a existência de força maior, situação que não era possível evitar ou impedir. Assim sendo, considerando que as políticas públicas adotadas para a contenção do avanço da COVID-19 tem ocasionado sérios efeitos econômicos, pertinente o pedido autoral.

(...)

Logo, em princípio, é plenamente possível a cobrança da fatura de energia elétrica do agravante com base na leitura do medidor e no consumo efetivo, e não pela demanda contratada, enquanto perdurar a pandemia.

Neste contexto, estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e divisando-se a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória é de todo rigor.

DECISUM

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para

DETERMINAR que a agravada proceda com a cobrança/faturamento da energia elétrica da unidade consumidora das agravantes (CDC nº 5/1870691-1) com base na leitura do medidor (consumo efetivo), e não pela demanda contratada, enquanto perdurar o fechamento do Shopping _____, em razão da "Covid-19", com efeitos retroativos a 23/03/2020,

tudo sob pena de incorrer em multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, mandamentais, coercitivas ou sub-rogatórias (art. 139, inc. IV, do CPC).

Destaco que a presente medida vigorará apenas até a reabertura ao público do referido estabelecimento comercial, ainda que de forma parcial/limitada, não guardando relação direta com o Decreto de Calamidade Pública.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Executada a liminar, designe-se a audiência de conciliação/mediação junto a esta 12ª Vara Cível, com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado/intimado com, pelo menos, 20 dias de antecedência.

Intimação da autora na pessoa de seu advogado, advertindo-se as partes do disposto no art. 334, § 8º, do CPC.

João Pessoa, 29 de abril de 2020

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Titular - 12ª Vara Cível

